



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500242-21.2021.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante EDER AUGUSTO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, corrigido ligeiro erro material no tocante à formulação da pena, que totalizou 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500242-21.2021.8.26.0042

Comarca : Altinópolis

Apelante : Éder Augusto Ribeiro

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 44.424

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Éder Augusto Ribeiro contra sentença que o condenou por falso testemunho às penas de 3 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa. O recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha e busca absolvição ou, subsidiariamente, a reforma da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de inquirição de testemunha e (ii) avaliar a idoneidade das provas e a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de cerceamento de defesa foi afastado, pois o rol de testemunhas foi apresentado fora do prazo legal, sem justificativa plausível.

4. A materialidade e autoria do falso testemunho foram comprovadas por depoimentos consistentes dos policiais, que confirmaram a autorização de entrada no imóvel pelo réu, contradizendo seu testemunho em juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para corrigir erro material na dosimetria da pena, fixando-a em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **ÉDER AUGUSTO RIBEIRO** como incurso no artigo 342, § 1º, do Código Penal, às penas de 3 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha de sua indicação. Alega que, diante da dificuldade em estabelecer comunicação com o defensor dativo, não foi possível apresentar o rol de testemunhas em sede de defesa prévia, solicitando a complementação do rol em momento posterior. Aduz que, diante das circunstâncias, a jurisprudência desta Corte tem aceitado a possibilidade de arrolamento de testemunhas após apresentação de defesa prévia. Pugna, portanto, pelo acolhimento da preliminar, decretando-se a nulidade da sentença. No mérito, acena com a absolvição, negando a autoria do delito. Afirma que há contradição nos depoimentos prestados pelos policiais, fato que compromete a idoneidade das provas produzidas. Ressalta que os referidos depoimentos devem ser avaliados com reserva. Por fim, em

pedido subsidiário, busca a reforma da pena e sua substituição por sanção alternativa. Afirma que houve ligeiro erro material no cálculo da primeira fase. Pugna, também, pelo afastamento da causa de aumento prevista no artigo 342, §1º, do Código Penal, bem como pela fixação de regime inicial aberto (páginas 170/177).

Processado o recurso, com resposta (páginas 182/184), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, apenas para correção do cálculo realizado na dosimetria da pena (páginas 195/206).

É o relatório.

Observo, de início, que o pleito preliminar não comporta acolhimento.

Descabido o pedido para o reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da testemunha arrolada pela defesa. Cumpre esclarecer que o pedido foi protocolado no dia da audiência de instrução e julgamento, muito após o oferecimento da defesa prévia, momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas. Ademais, o réu foi citado em 24 de janeiro de 2022, oportunidade na qual tomou ciência do processo e solicitou a nomeação de advogado dativo (página 84). Portanto, caberia ao réu buscar informações referentes ao processo, bem como deveria realizar

contato com seu advogado, permitindo, previamente ao dia da audiência de instrução, o arrolamento de testemunhas, ainda que após o prazo legal, questão a ser apreciada em tempo hábil. Desse modo, o pedido deve ser afastado.

Ao mérito.

O recorrente foi denunciado por falso testemunho com causa de aumento (prestou afirmação falsa com o fim de produzir prova em ação penal). Isso porque no dia 02 de outubro de 2020, por volta das 17 horas, em audiência virtual realizada pela Vara Judicial da Comarca de Altinópolis, **EDER** fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo criminal.

Segundo se apurou, no dia 26 de junho de 2020, por volta das 13 horas e 30 minutos, na Rua Minas Gerais, 191, no município de Altinópolis, Willian Luiz de Souza Silva foi flagrado por policiais militares e civis guardando drogas para fins de tráfico.

Naquela ocasião, **EDER**, proprietário do imóvel onde se encontrava o traficante de drogas, autorizou o ingresso dos policiais na residência.

Já nas circunstâncias de tempo e lugar

preambularmente mencionadas, **EDER** figurava como testemunha de defesa no processo crime n.º 1500148-52.2020.8.26.0610, no qual se apurava a prática do crime de tráfico de drogas por Willian Luiz de Souza Silva.

Nessa ocasião, a fim de inocentar o réu Willian, Eder depôs falsamente, negando que os policiais militares e civis tivessem pedido autorização para ingressar na residência que alugava para o réu Willian.

O juízo, então, constatou a falsidade e requisitou a instauração de inquérito policial.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pelas cópias extraídas do processo n.º 1500148-52.2020.8.26.0610 (páginas 5/25) e pela prova oral colhida.

E a autoria também é clara.

Com efeito, na **ação originária**, o recorrente, na condição de testemunha, relatou, em juízo, que estava no local dos fatos quando a polícia chegou e que a residência é de sua mãe, possuindo uma casa na frente e outra nos fundos, a qual ela havia alugado para o réu Willian e para o menor Guilherme. Negou que a polícia pediu autorização para ingressar no local.

Por fim, disse que já fora condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes (páginas 19/20).

Ao final da instrução daquele processo, a sentença condenou Willian pela prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (páginas 18/25).

No tocante ao depoimento prestado por **EDER**, foi determinada a remessa de cópia dos autos à autoridade policial para instauração de inquérito versando sobre falso testemunho (página 5).

Na fase de inquérito destes autos, **EDER** declarou que, em 26/06/2020, havia uma casa de dois cômodos e um banheiro, situada nos fundos de sua casa, na Rua Minas Gerais 191, e estava alugada para Willian pela quantia de R\$200,00, estando este morando no local com o menor Guilherme. Disse que a casa da frente é de sua mãe. Afirmou que somente a casa dos fundos, que estava alugada para o Willian, é sua. Relatou que sua mãe tinha conhecimento de que tinha alugado a casa para Willian e tinha autorizado o declarante a alugar para ele. Esclareceu que alugou a casa para Willian porque ele lhe procurou e pediu pela locação. Disse que até hoje mora na casa da frente com sua mãe. Afirmou que não conhecia os envolvidos e não sabia que eles usariam a casa para a prática de tráfico de drogas. No dia dos fatos, narrou que estava em casa

e esclareceu que autorizou os Policiais a entrarem na sua residência e na residência dos fundos, onde se encontravam Willian e o menor Guilherme. Alegou não saber onde eles guardavam as drogas, mas sabia que eles tinham algum móvel segurando a porta, pois a porta não fechava e ainda não fecha. Aduziu que já traficou drogas na cidade, mas que parou com a prática, admitindo que ainda usa cocaína. Ratificou que é somente usuário de cocaína no momento. Negou que estivesse comercializando drogas juntamente com o Willian e Guilherme no local na data dos fatos. (página 28). Em juízo, negou a autoria. Disse que não franqueou a entrada dos agentes no imóvel. Afirmou que estava na sala de sua residência quando os policiais entraram no local, sem sua autorização. Nessa situação, os agentes lhe perguntaram sobre quem residia nos fundos da casa, de modo que os relatou que Willian residia lá e assim franqueou a entrada deles no imóvel dos fundos (mídia digital – página 137).

O policial civil Ronan Fernando Aziani, em juízo, ratificou que o réu franqueou a entrada dos agentes no imóvel, naquela oportunidade. Disse que lhe causou estranheza quando ficou sabendo que o réu declarou que não permitiu a entrada dos policiais. Afirmou que não se recordava quem solicitou a autorização a EDER, mas reiterou que a entrada foi franqueada por ele (mídia digital – página 137).

O policial militar João Carlos Leite, em juízo, relatou que se recordava brevemente dos fatos que originavam o

presente processo. Disse que não se recordava se EDER autorizou a entrada dos policiais na residência, visto que estava do lado de fora do local no momento do contato da equipe com o réu. Recordou que se tratava de operação conjunta com a Polícia Civil e disse não se lembrar da versão prestada nos autos referentes à investigação de tráfico (mídia digital – página 137).

O policial militar Luiz Antônio Pardini, em juízo, relatou, referente à ação penal originária, que o réu negou o envolvimento no tráfico de entorpecentes. Disse que o acusado estava no quintal da residência e autorizou a entrada dos agentes no local. Ratificou que o réu foi o primeiro a ser abordado e acompanhou os policiais para dentro do imóvel. Relatou que a entrada foi franqueada pelo acusado após solicitação do policial civil Ronan, estando próximo deste no momento da solicitação (mídia digital – página 137).

O testemunho prestado por **EDER** em juízo, nos autos do processo nº 1500148-52.2020.8.26.0610, portanto, revela-se inverídico no ponto em que ele negou ter franqueado a entrada dos agentes em sua residência e, por conseguinte, na residência de Willian. E o testemunho, não há dúvidas, foi dado como forma de tentar eximir Willian de sua responsabilidade pela prática do delito de tráfico de drogas. Isso porque os relatos dos policiais, na ação originária e nestes autos, dão conta de que encontraram **EDER** no quintal da residência e, após a informação de que ele era o proprietário do imóvel, solicitaram a entrada no

local, sendo autorizada pelo réu.

Inclusive, apesar de não se recordar sobre quem realizou a abordagem e solicitou o ingresso no imóvel, o policial civil Ronan Fernando Aziani confirmou, nos autos nº 1500148-52.2020.8.26.0610, que conversou com **EDER** para que os agentes ingressassem no imóvel (páginas 327/334 dos referidos autos), fato confirmado nesses autos, em juízo, pelo policial militar Luiz Antônio Pardiniho.

Anote-se, ademais, que não há qualquer indício de que os agentes tenham manipulado e inventado os depoimentos, estando revestidos de coerência e precisão, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu.

O dolo é manifesto, eis que as versões oferecidas pelo acusado, nesses autos, apresentam nítida contradição. Em solo policial, quando indagado, afirmou que permitiu a entrada dos policiais em sua residência. Mas, advertido do compromisso de dizer a verdade, insistiu em afirmar que não franqueou a entrada dos agentes no imóvel.

Conclui-se, portanto, que **EDER** agiu conscientemente e direcionou voluntariamente sua manifestação para a mentira, tudo como forma de tentar excluir a responsabilidade penal de Willian.

O resultado da ação originária, de outro lado, é irrelevante. Trata-se de delito formal, de sorte que é de pouca importância, ou nenhuma, a influência do depoimento na solução do processo. A só exteriorização da manifestação já o caracteriza. O que importa, de fato, é que o acusado falseou a verdade em juízo para favorecer Willian, sendo de nenhuma importância a condenação deste a despeito do teor do depoimento prestado, inclusive pela sua natureza instantânea. O que importa é a impossibilidade de ser ele revogável. E no caso, não há mais campo para a retratação.

Condenação, portanto, bem decretada.

As penas comportam ligeiro reparo. A base foi fixada no mínimo. Em seguida, presente a agravante de reincidência, a pena foi aumentada em 1/6, resultando em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (e não 2 anos e 6 meses de reclusão, como constou na sentença, em hipótese de ligeiro erro material).

Por fim, as penas foram corretamente majoradas em 1/6 pela causa de aumento, vez que o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, totalizando **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa** (valor unitário no mínimo legal). Apesar da alegação de ausência de dolo, é certo que, reitero, o falso testemunho

prestado por **EDER** possuía claro objetivo de eximir Willian, réu da outra ação penal, de sua responsabilidade, favorecendo-o naquele processo. Se acolhida a versão mentirosa, poder-se-ia cogitar de prova viciada.

E a despeito do volume das penas, entendo que o regime semiaberto se mostra mais adequado a atender ao binômio reprovação-prevenção. O acusado é reincidente, ostentando condenações definitivas pelos delitos de tráfico de entorpecentes e furto. Portanto, é preciso por um paradeiro a tal estado de coisas, para que sinta o peso da condenação. Evidente, assim, sua incompatibilidade com regime mais brando, a despeito dos limites da conduta e do montante da pena.

A substituição mostra-se inviável em face da reincidência (artigo 44, inciso II, do C. Penal).

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, corrigido ligeiro erro material no tocante à formulação da pena, que totalizou **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa**, mantida, no mais, a r. Sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator